



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 028/2013- CRF

- PAT N.º : 018/2011– 3ª URT
- EMBARGANTE: : 3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO – SET
- RECORRENTE: CAULIM CAIÇARA LTDA - EPP
- EMBARGADA : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - SET
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0018/2011-3ª URT, de 26/01/2011, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência , cuja ocorrência descrita como: “Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01/2010 a 25/05/2010.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III c/c art.150, XIX e art. 850 do RICMS/RN, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340,I, “f” do diploma legal acima, no valor de R\$ 50.772,46 sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, alcançando o crédito tributário o montante de R\$ 101.544,92 . Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Consta nos autos que o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais em 05 de fevereiro de 2013, prolatou Acórdão CRF nº 024/2013 (fl. 550), ora embargado, publicado no DOE/RN em 07 de fevereiro de 2013 (fl. 551), que em síntese conheceu e deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, julgando o auto de infração procedente em parte, nos seguintes

termos:

ACÓRDÃO Nº 24/2013

EMENTA – ICMS – 01 Ocorrência: :Preliminares afastadas. Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01 a 25/05/2010. Metodologia aplicada em consonância com os ditames da legislação tributária estadual. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte cabe à empresa remetente das mercadorias quando esta contrata empresas transportadora ou autônomos com sede em outras unidades federativas para realizar o transporte de mercadorias em operação interestadual. Consta dos autos que a autuada de fato remeteu mercadorias em operação interestadual através de empresas ou autônomos de outras unidades federativas. Responsabilidade tributária da autuada. Conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso EX OFFICIO, e dar provimento parcial ao recurso voluntário. Alteração da decisão singular. Procedência em parte da ação fiscal.

Consta nos autos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em 20 de fevereiro de 2013, interposto pelo Diretor da 3ª Unidade Regional de Tributação, com base no art. 99 do RPAT, que em síntese, dispôs:

A motivação dos Embargos Declaratórios originou-se da afirmativa de existência de contradição, conforme último parágrafo do voto deste relator:

*“Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos e **improvemento do recurso Ex officio, e provimento parcial do recurso voluntário e do recurso Ex Officio**, para alterar a decisão monocrática, julgando o feito procedente em parte.”*

Alega que a autoridade julgadora omitiu-se em relação ao processo de restituição, “donde a ilustríssima Secretária Adjunta da Tributação homologa decisão favorável pela COJUP entende “que não o que equacionar, haja vista o autuado ter quitado a maior”, e não como

entende este relator no seu voto:

(...) devendo o valor do débito fiscal remanescente ser equacionado no Setor de PAT da URT preparadora. (...)

Por, último, a existência da obscuridade , pois *“Apesar de constar no texto do voto (fl.549) menção à extinção da exigibilidade da obrigação tributária face ao pagamento, inexistente qualquer alusão à dita extinção na Ementa do Acórdão 024/2013, tampouco no texto do referido Acórdão...”*

Ao final, requer:

- a) Receber dos presentes embargos de declaração;*
- b) Sanear todas as contradições, omissões e obscuridades processuais aventadas:*
 - c) Expedir planilhas explicativas contendo o quantum devido (sendo o caso) e/ou o quantum que se modificou da Decisão Monocrática.*
 - d) Determinar como objetividade e incisividade acerca da extinção da obrigação tributária.*

Consta nos autos, relatório de recolhimento através de FCB (fl.512), de nº 120100001163243, constando como data de pagamento em 29/11/2012, no valor nominal de R\$ 49.663,64, constando a seguinte informação: “Referente ao pagamento à vista pelas regras do REFIS II.2012 (Lei 9.276/2009-Dec. 23061/2012) da parte julgada PROCEDENTE em Decisão de 1ª Instância (Decisão nº 36/2012-COJUP) do PAT nº 18/2011 (PGE: 59.680/2011-1). Débito remanescente seguirá p/ apreciação do CRF em julgamento final de 2ª Instância.

Consta às fl. 523, Requerimento de Restituição de indébito, no valor de R\$ 14.639,07, constando FCB de nº 01201100000108367 (fl.526), conforme pagamento em 28/02/2012 referente as notas fiscais de nºs 1475, 1480,1506,1509,1513,1532,1556,1563 e 1593 estão incluídas nas notas fiscais tidas como procedentes pela Decisão de 1ª Instância, conforme informação do auditor Renê almeida de Souza, do Setor de

Pat/Parcelamento-3ª URT(fl.521)

Consta às fl.531, decisão 200/2012 da COJUP, deferindo pela procedência do pedido de restituição , com base no art. 156 do RPAT, no valor de R\$ 14.639,07, sob a forma de crédito fiscal, da lavra do Julgador fiscal Isnard Dubeux Dantas, em 10 de dezembro de 2012.

Consta às fls. 534, homologando a decisão de restituição, na pessoa da Ilma. Sra. Secretária Adjunta de Tributação, Jane Carmen Carneiro e Araújo, em 13 de dezembro de 2012.

Consta nos autos DESPACHO exarado em 12 de março de 2013, pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 557)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 02 de abril de 2013..

Natanael Cândido Filho

Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 028/2013- CRF

- PAT N.º : 018/2011– 3ª URT
- EMBARGANTE: : 3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO – SET
- RECORRENTE: CAULIM CAIÇARA LTDA - EPP
- EMBARGADA : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - SET
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

De acordo com o artigo 463 do Código de Processo Civil, os erros nas decisões dos juízes podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, em se tratando de erros materiais ou de erros de cálculo na sentença. Contudo, nada impede que tais pedidos sejam feitos por meio de embargos de declaração. De qualquer forma, aquelas são as duas formas reconhecidas pelo legislador para se alterar uma decisão judicial. Sobre o tema leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra:

“Trata-se de situação em que não há obscuridade, contradição ou omissão da sentença e em que, portanto, a rigor, não têm cabimento os embargos de declaração. Todavia, para reparação de injustiça decorrente de erro material flagrante cometido pelo juiz a jurisprudência tem admitido os embargos de declaração, embora a título excepcional, como remédio adequado, como força modificativa da decisão embargada. Exemplo típico é o dos embargos de declaração em que se decidiu julgar pelo mérito recurso havido, por equívoco, como intempestivo, pelo acórdão embargado.” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo.

Embargos declaratórios. Revista de Processo, n 595/17, p. 21)

Dessa forma, a título de prestígio do princípio da verdade material, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para sanar as falhas acima apontadas, pelo que passo ao exame da matéria:

Em relação a primeira assertiva suscitada pelo embargante , sobre a redação do final do voto, o equívoco se deu por motivo de erros de digitação, e não por contradição, pois onde se lê:

*“Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos e **improvemento do recurso Ex officio, e provimento parcial do recurso voluntário e do recurso Ex Officio**, para alterar a decisão monocrática , julgando o feito procedente em parte.”*

LEIA-SE :

*“Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos e **improvemento do recurso Ex officio, e provimento parcial do recurso voluntário**, para alterar a decisão monocrática , julgando o feito procedente em parte e extinto pelo pagamento.”*

Em relação a segunda assertiva de que a autoridade julgadora omitiu-se em relação ao processo de restituição , “donde a ilustríssima Secretária Adjunta da Tributação homologa decisão favorável pela COJUP entende “que não o que equacionar, haja vista o autuado ter quitado a maior”.

Neste sentido , não há dúvidas por parte da empresa em exame ter o direito à restituição, conforme acima explanado no relatório, conforme provas analisadas pelo julgador Fiscal, na COJUP, em sua decisão 200/2012.

Em relação aos valores do crédito tributário considerado procedente em parte, assume a seguinte configuração:

ICMS- R\$ 42.163,53.

MULTA R\$ 42.163,53

Conforme explicação acima o valor acima foi quitado conforme relatório acima, através de FCB de nº 120100001163243, constando como

data de pagamento em 29/11/2012, no valor nominal de R\$ 49.663,64.

Por fim, impõe-se a devida retificação do acórdão em exame por ter omitido a ausência do reconhecimento da extinção da obrigação tributária para integrar o voto ao acórdão, que passo a retificar, nos seguintes termos:

EMENTA – ICMS – 01 Ocorrência: :Preliminares afastadas. Deixar de reter ou recolher o ICMS incidente sobre serviço de transporte de cargas, devido por substituição tributária, referente às operações de saída de mercadorias realizadas entre 01/01 a 25/05/2010. Metodologia aplicada em consonância com os ditames da legislação tributária estadual. A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente sobre os serviços de transporte cabe à empresa remetente das mercadorias quando esta contrata empresas transportadora ou autônomos com sede em outras unidades federativas para realizar o transporte de mercadorias em operação interestadual. Consta dos autos que a autuada de fato remeteu mercadorias em operação interestadual através de empresas ou autônomos de outras unidades federativas. Responsabilidade tributária da autuada. **Denúncia Procedente em parte. Reconhecimento da denúncia pelo pagamento. Extinção da Obrigação. Conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso EX OFFICIO, e dar provimento parcial ao recurso voluntário.**

Dessa forma, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração interpostos.

É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 02 de abril de 2013

Natanael Cândido filho.

Conselheiro Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 028/2013- CRF

- PAT N.º : 018/2011– 3ª URT
- EMBARGANTE: : 3ª UNIDADE REGIONAL DE TRIBUTAÇÃO – SET
- RECORRENTE: CAULIM CAIÇARA LTDA - EPP
- EMBARGADA : CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - SET
- RECURSO : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 067 /2013-CRF

EMENTA: ICMS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL Contradição e Obscuridade. Inexistência. Constatada existência de omissão e falhas sanáveis na decisão e acórdão acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram as falhas, para saná-las. Reconhecimento da extinção da obrigação pelo pagamento, conforme FCB anexados aos autos e confirmado por relatório de recolhimento. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para corrigir os erros materiais. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos nos termos do voto proferido que passa a integrar a decisão embargada para retificar o acórdão 024/2013.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 02 de abril de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator